



A C Ó R D ã O
SBDI1
JP/amao/mgg

PRELIMINARES DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, DE LITISPENDÊNCIA E DE COISA JULGADA.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 894 da CLT, não se conhece dos embargos interpostos contra decisão de Turma deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - LEI N° 5.811/72.

O inciso XIV do artigo 7° da Constituição Federal recepcionou a Lei n° 5.811/72, que regulamenta especialmente as condições de labor dos petroleiros e daqueles que trabalham em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens e garantias bem mais favoráveis do que a jornada de seis horas assegurada pela Carta Magna, prevista para os trabalhadores em geral.

Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-189.970/95.5**, em que é Embargante **CÂNDIDO MORENO COSTA** e é Embargada **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**.

A C. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 811/815, complementado às fls. 823/824, não conheceu do recurso de revista obreiro em relação às preliminares de nulidade, de litispendência e de coisa julgada e em conhecendo do apelo no tocante às horas extras, no mérito, negou-lhe provimento.

Contra a decisão recorre de embargos o Reclamante (fls. 829/834) para a C. SDI, com suporte no artigo 894, alínea "b", da CLT, buscando a sua reforma. Para tanto, aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 468, 832 e 896 da CLT; 301, §§ 1° a 3°, do CPC; 6°, § 2°, da LICC e 11 da Lei n° 5.811/72, além de trazer à colação arestos que entende divergentes.

Admitidos os embargos pelo despacho de fl. 836.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-189.970/95.5

Impugnação foi apresentada às fls. 838/852.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.2 - PRELIMINARES DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, DE LITISPENDÊNCIA E DE COISA JULGADA

Afirma o Embargante que o não-conhecimento do recurso de revista em relação às preliminares de nulidade do v. acórdão regional, de litispendência e de coisa julgada, não merece prosperar, visto que as ofensas apontadas ocorreram e foram devidamente demonstradas e prequestionadas, assim como cabíveis os arestos colacionados à caracterização do conflito pretoriano.

Ressalta que o v. acórdão regional, ao decidir a lide sem se manifestar expressamente sobre a questão constante dos embargos de declaração, tornou-se nulo de pleno direito, restando incompleta a prestação jurisdicional.

Dessa forma, entende que a decisão embargada teria afrontado os artigos 896, 468 e 832 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 301, §§ 1º a 3º, do CPC; 6º, § 2º, da LICC e 11 da Lei nº 5.811/72.

A C. Turma ao julgar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, considerou entregue a prestação jurisdicional, afastando a ofensa ao artigo 832 da CLT. Quanto à alegação de vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XIV, da Carta Magna e dos artigos 6º, § 2º, da LICC, 11 da Lei nº 5.811/72 e 468 da CLT, entendeu que tais preceitos são estranhos à discussão sobre a nulidade suscitada, não havendo que se falar em violação destes.

Em relação aos temas litispendência e coisa julgada, o v. acórdão embargado entendeu desfundamentado o recurso de revista, por não indicar expressamente violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nem apontar dissenso pretoriano, limitando-se a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-189.970/95.5

articular com questões fático-probatórias insuscetíveis de reapreciação neste Tribunal, a teor do Enunciado nº.126.

Conjugando as razões expostas nos embargos de declaração opostos às fls. 770/771 e os fundamentos adotados pelo E. Regional quando do seu julgamento (fls. 774/775), é de se constatar que, como bem decidiu a C. Turma, a prestação jurisdicional restou plenamente alcançada, ao esclarecer o Tribunal de origem que a Lei nº 5.811/72 convive ao lado da Carta Magna em vigor.

Logo, realmente não houve violação do artigo 832 da CLT, tampouco do artigo 93, inciso IX, da Carta Política, e a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XIV, da Carta Magna e aos artigos 6º, § 2º, da LICC, 11 da Lei nº 5.811/72 e 468 da CLT, não viabilizaria certamente o recurso pela preliminar de nulidade.

Quanto à arguição de litispendência e coisa julgada no que tange aos pedidos de letras "a", "b", "e", "f" e "g", infere-se das razões de revista que não logrou o Reclamante apontar violação de forma expressa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano, revelando-se, portanto, acertada a decisão da Turma ao deixar de conhecer do apelo revisional por desfundamentado, o que afasta a indigitada ofensa ao artigo 896 da CLT.

Assim, diante desses fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos.

1.2 - HORAS EXTRAS

A Turma conheceu do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe, mas negou-lhe provimento ao fundamento sintetizado na ementa "in verbis":

"PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI 5.811/72.

Os petroleiros desenvolvem uma atividade atípica, impossível de ser fracionada para a inclusão no sistema de revezamento de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, restando, pois, a regulamentação específica da Lei nº 5.811/72, que prevê turnos maiores, mas estabelece outras condições vantajosas à categoria, tal como a prevista no art. 4º, II, que assegura um repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado de 12 (doze) horas."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-189.970/95.5

Assevera o Embargante que a Constituição Federal garantiu a jornada normal de seis horas para os empregados que prestam atividade laboral em regime de turno ininterrupto de revezamento, a que sempre se submeteu o Obreiro. Não obstante, a Empresa continuou a exigir deste a prestação de serviços até a comunicação da demissão, em regime de 14 dias corridos de trabalho de, pelo menos, 12 horas por dia, com o pagamento de, apenas 24 horas mensais.

Partindo desse raciocínio, acentua que o Reclamante faz jus ao recebimento das horas excedentes como extraordinárias.

O Embargante, no que tange ao tema em análise não expressa de forma clara e precisa quais os preceitos legais teriam sido violados pelo v. acórdão regional. Limita-se a consignar que o não-recebimento das horas excedentes como extras vulneraria "o disposto nos artigos supracitados". Ora, o Reclamante cita vários dispositivos legais e constitucionais no preâmbulo do recurso, os quais abrangem genericamente todas as questões objeto deste. Desse modo, considere desfundamentados os embargos sob esse enfoque.

Todavia, o aresto de fl. 833 configura divergência específica, visto que defende tese no sentido de que a Constituição Federal/88 assegura jornada de seis horas para os empregados sujeitos ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deixando de ter aplicação as disposições contidas na Lei nº 5.811/72.

CONHEÇO dos embargos no particular, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAS

A Lei nº 5.811/72 foi instituída no sentido de regulamentar as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que trabalham em plataforma marinha, conferindo-lhes vantagens tais como repouso de 24 horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, além de outros, previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º da referida norma.

Logo, é de se constatar que, com o advento da Lei nº 5.811/72, os petroleiros e trabalhadores afins alcançaram sensível melhora das condições de trabalho até então existentes, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-189.970/95.5

inconcebível que a Constituição Federal tenha revogado a legislação especial da categoria, aplicando-lhes normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do artigo 7º, inciso XIV, do mesmo Diploma Constitucional, visto que aquela legislação é, sem sombra de dúvida, mais favorável à classe em referência.

A meu ver, a atual Carta Política, conforme bem entendeu o v. acórdão embargado, recepcionou a Lei n° 5.811/72.

NEGO PROVIMENTO aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto às preliminares de nulidade, litispendência e coisa julgada, mas deles conhecer no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

Brasília, 28 de setembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

MINISTRO SUPLENTE
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
RELATOR